APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAUÁ

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 8.984

AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO VEICULAR POR ASSOCIAÇÃO – “SEGURO ATÍPICO” – Sentença de parcial procedência – Insurgência da ré – Contrato de proteção veicular que se assemelha ao contrato de seguro – Aplicação das normas previstas no CDC – Cobertura contratual de furto de veículo – Requerida argumenta que indeferiu o pedido de ressarcimento em razão de inexatidão de informações prestadas pelos autores, sem informar quais informações são essas – Alegação de descumprimento do regulamento da Associação, sem comprovar o alegado – Cláusula contratual que prevê a cobertura securitária na hipótese de furto – Indenização material devida no valor correspondente à AUTOR(A) vigente à época do sinistro – Sentença mantida – Majorados os honorários devidos pela ré, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenizatória a título de danos materiais e morais, fundada na prestação de serviços de proteção veicular, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 275/277, que condenou a ré nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão dos autores (CPC, art. 487, I), para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material correspondente à Tabela FIPE do automóvel subtraído, vigente no mês de subtração do veículo; com atualização pela Tabela do TJSP desde o ajuizamento e juros de mora legais, um por cento ao mês, desde a citação.

Vencida em sua maior parte, condeno a ré nas custas judiciais, despesas processuais e nos honorários de advogado dos autores, ora fixados em dez por cento do valor da condenação atualizado.”

Inconformada, recorre a requerida (fls. 194/305), insistindo no não cabimento de indenização, ante a alegação de que os autores não observaram as normas do regulamento da Associação requerida. Aduz que não houve demonstração de culpa e nem o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pelos autores. Sustenta que a negativa de ressarcimento se deu em razão da inexatidão de informações prestadas pelos autores. Impugna o valor de indenização material e requer a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 306/307), regularmente processado. Constam contrarrazões às fls. 311/315.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 323/324).

É o relatório. Decido.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Narraram os autores, em sua exordial, que:

“(...) firmaram contrato com a empresa Ré visando o seguro de seus veículos de marca: FORD KA + SEDAN 1.0 SEL TICVT FLEX 4P, Placa: GHV6125, ano: 2018, RENAVAM: 01113540262, e LOGAN EXPRES/EXP.UP HI-FLEX 1.0 16V 4P, Placa: NYA1485, ano: 2012, RENAVAM: 00463384687, tendo em vista suprir necessidades advindas contra acidentes, panes, roubos, furtos, etc., conforme contrato anexo (doc. 01).

Na data de 14/10/2021, o AUTOR(A) estacionou seu veículo FORD KA em frente à sua residência às 16h45. No dia seguinte, em 15/10/2021, ao sair para o trabalho às 05h05, a AUTOR(A) verificou que o veículo não se encontrava mais no local, chegando à conclusão de que o mesmo foi furtado durante a madrugada. Tendo ciência do delito, buscaram efetuar Boletim de Ocorrência, emitido sob o nº 0001946404/2021 (doc. 02).

Após a realização do Boletim de Ocorrência, os Autores acionaram a Ré para tentativa de localização ou pagamento do valor segurado referente ao veículo. Ao entrar em contato, a Ré solicitou uma série de documentos, os quais foram prontamente atendidos e informados (doc. 03). A Ré informou que, em exercício regular de direito, no resguardo de seus objetivos coletivos, INDEFERIU/NEGOU o pedido, encerrando sem o pleito ressarcitório/reparatório no valor do veículo, conforme consta o termo de indeferimento anexo (doc. 04), uma vez que exclui do programa de proteção automotiva eventos danosos decorrentes da omissão ou inexatidão de informações.

Ocorre que, anteriormente, os Autores tiveram seu veículo LOGAN EXPRESS furtado, nas mesmas condições do FORD KA, e a Ré indenizou sem qualquer restrição, conforme provam os documentos em anexo (doc. 05).”

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 167/193. A audiência de conciliação e mediação restou infrutífera (fls. 273/274) Sobreveio, então, a r. sentença guerreada (fls. 275/277), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial

Pois bem.

Consigno, inicialmente, que resta superada a questão do furto do veículo coberto pelo seguro contratado, eis que não foi objeto de impugnação específica.

Tecidas as ponderações necessárias para a compreensão da controvérsia, verifico que a questão devolvida para análise nesta oportunidade recursal cinge-se à indenização por danos materiais, posto que não houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em que pese todo o alegado pela ré, não se vislumbra nos autos a configuração de quaisquer das hipóteses excludentes da cobertura securitária constantes do contrato celebrado entre as partes (fls. 20/39). O apelante indeferiu o pedido de ressarcimento por omissões e contradições graves (fls. 98/99) sem, contudo, especificar quais foram as referidas omissões ou contradições.

Incumbia à apelante comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do Código de AUTOR(A)), o que não ocorreu.

Assim, considerando a ocorrência de sinistro coberto pelo programa de proteção contratado, bem ainda a recusa indevida da apelante, ante a não configuração de quaisquer das hipóteses de exclusão de cobertura, era mesmo de rigor a condenação dela no pagamento da indenização em comento, pelo valor do automóvel constante da Tabela FIPE à época da ocorrência do sinistro.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Termo de adesão a programa de proteção automotiva. Veículo automotor objeto do ajuste que foi furtado em 03 de outubro de 2021. Cobrança da cobertura correspondente pela parte demandante que é negada pela Associação demandada. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, no desconto da cota de participação do autor e na observância do valor da Tabela FIPE na data da filiação. APELAÇÃO ADESIVA do autor, insistindo na procedência do pedido de indenização moral. EXAME: benefício de proteção veicular que é assemelhado a contrato de seguro. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Documentação constante dos autos que confirma a contratação em causa e a ocorrência de sinistro coberto durante a vigência do ajuste. Hipótese excludente da cobertura securitária não demonstrada. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pelo autor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A). Dever de indenizar corretamente reconhecido. Valor da indenização que deve ser arbitrado com base na Tabela FIPE na data da ocorrência do sinistro. Possibilidade, contudo, de abatimento do valor correspondente à cota de participação do autor, a ser indicado na fase de cumprimento de sentença. Prejuízo moral indenizável não configurado. Recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária, pela Seguradora, que não superou a esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Verba honorária sucumbencial arbitrada conforme os parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do Código de AUTOR(A), que deve ser mantida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarujá - [VARA]; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

No que tange à impugnação quanto ao valor da indenização, tenho que não merece prosperar. Não obstante a apelante ter formulado impugnação genérica sem sequer atribuir o valor que entende ser devido, é inequívoco que não há previsão contratual para a redução do valor no caso em tela, consoante se verifica na cláusula 7.1.1. e seguintes (fl.33) do contrato entabulado entre as partes.

No mais, ausentes quaisquer circunstâncias capazes de afastar o direito da parte autora na indenização pretendida, reputo adequado o desfecho dado pela sentença de primeiro grau.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Por fim, majoram-se os honorários advocatícios, ante o improvimento do recurso, na forma prevista no §§ 2º e 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), majoram-se os honorários devidos pela ré para 12% do valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator